



---

**SENHOR JANDERSON DE MEDEIROS TEIXEIRA, ASSESSOR DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA.**

**Pregão Eletrônico : 08/2019  
(Processo Administrativo SEI nº 0000248.13.2019.6.23.8000)**

**ASATUR TRANSPORTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital, na avenida Ville Roy, nº 8.412, bairro São Vicente, CEP 69.303-445, devidamente registrada no CNPJ sob nº 12.17.963/0001-59, vem perante Vossa Senhoria, apresentar

---

### **IMPUGNAÇÃO**

---

ao Edital relativo ao Pregão Eletrônico em comento, tendo por objeto "Registro de Preço para eventual locação de veículos *com e sem motorista do Tipo Menor Preço* , nos seguintes termos.

---

### **SÚMULA FÁTICA**

Conforme Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2019, que tem por objeto o acima descrito, na cláusula **DAS CONDIÇÕES DA LOCAÇÃO** "**Após 2 (dois) anos de uso ou 50.000 (cinquenta mil) quilômetros rodados, prevalecendo o que ocorrer primeiro, os veículos deverão ser substituídos por outros veículos mais novos, respeitando as mesmas características e modelos dos veículos inicialmente contratados.**".

Ocorre que, contrariando as garantias e durabilidade do bem em comento, cláusula em questão, ao tratar da Execução dos Serviços aduz que: "**Todos os veículos deverão ser substituídos quando completarem 02 anos de uso, contados a partir da data de fabricação do veículo, ou quando o veículo atingir 50.000 quilômetros rodados, o que vier a ocorrer primeiro**".

O conhecimento logístico quanto à questão demonstra, inicialmente, que a quilometragem apontada, na execução de tais serviços que demandam grande quantidade de pequenos deslocamentos, é atingida em aproximadamente 6 (seis meses), sendo que a durabilidade dos veículos modelo pick-up utilizados pela ora impugnante é atestada em mais de **um milhão de quilômetros** em utilização correta, e utilização combustível diesel.



---

Portanto a descartabilidade dos veículos utilizada como padrão de troca no Termo de Referência já foi analisada tanto pelo fabricante dos veículos – Toyota – como pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas contratantes, bem como pela Advocacia Geral da União, tendo estes admitido a inviabilidade de tais períodos. Nesse sentido posiciona-se o fabricante:



---

**Toyolex Autos Ltda.**  
Av. Constantino Nery, 2075  
CEP 69050-000 - São Geraldo  
Manaus - AM  
Fone: (92) 3621-4404 – FAX (92) 3621-4091

**Garantia:** Os veículos TOYOTA são garantidos de fábrica por um período de 36 meses sem limite de quilômetros para faturamento pessoa física, ou 36 meses ou 100.000 Km, para faturamento pessoa jurídica, (prevalecendo a alternativa que primeiro ocorrer).

Por consequência, em relação ao DSEI-Leste/RR, em 13 de novembro de 2015, conforme Carta ASATUR nº 329/2015, foi solicitada alteração da Cláusula Contratual no sentido de que a substituição dos veículos passassem de 1 (um) ano ou 100.000 km (cem mil quilômetros) para 3 (três) anos ou 200.000 km (duzentos mil quilômetros). Após análise do manual do proprietário do veículo, percebeu-se como regra:

A durabilidade é um requisito indispensável em uma picape. É importante que ela seja resistente e não quebre. Por outro lado, se há variação nos componentes acima da tolerância especificada, há diminuição da durabilidade. A Toyota levou essa variação em conta na fase de concepção do Projeto Hilux. Testes de resistência, o equivalente a mais de 300 mil quilômetros de condução em vias regulares, foram realizados. E continuamos realizando testes de durabilidade a cada mudança que temos na Hilux. Por isso nossos veículos são mais resistentes, mesmo quando conduzidos sobre vias irregulares e em ambientes severos. A confiabilidade de nossos produtos nasceu a partir de um conceito de projeto estabelecido para a Hilux e outros modelos Toyota. Como consequência, temos uma sólida reputação de confiança entre nossos clientes.

---

Por consequência, após detida análise pela setor de logística **e análise jurídica da Advocacia Geral da União, percebeu-se verdadeiro desequilíbrio contratual e incongruência do objeto em relação às disposições do próprio fabricante, de maneira que recomendou-se a adoção de novo critério de substituição dos veículos objeto da locação para critério de 2 (dois) anos ou 190.000km (cento e noventa mil quilômetros)**, o que ocorrer primeiro.

Publicações especializadas no assunto apontam a tendência, sendo impraticável a substituição veicular a cada 75.000 km (setenta e cinco mil quilômetros), conforme:

### **Evolução das Picapes**

jun 19, 2015

*Combustível de qualidade ainda é a melhor opção para manter os motores diesel das picapes em ordem, agora que são gerenciados eletronicamente. Conheça alguns detalhes do engenho da Nova Hilux, que é tão inteligente quanto robusto.*

**Carolina Vilanova**

(...)

A montadora não recomenda a limpeza dos bicos injetores, sendo que qualquer problema é detectado com o auxílio do equipamento de diagnóstico. "O motor tem a durabilidade de mais de 400 mil km se o combustível utilizado for de qualidade e as manutenções efetuadas conforme o manual do proprietário", comenta o engenheiro.

**Disponível em <http://omecanico.com.br/evolucao-das-picapes/>**

Cediço, portanto, que tal exigência se apresenta de maneira abusiva, possivelmente quebrando a igualdade de condições de participação ao certame, ainda, a impessoalidade e moralidade administrativas, de maneira a ensejar a presente impugnação ao Edital, **devendo ser suspenso o ato e republicado o Edital adequadamente.**

---

**DA FUNDAMENTAÇÃO – EXIGIBILIDADE INADEQUADA – DIRIGISMO CONTRATUAL EXAGERADO – QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE**



---

A exigibilidade contratual apresentada é atentatória à ampla concorrência, exigindo despesas de substituição veicular muito além daquelas exigidas pela própria montadora.

Tal exigência é exagerada, posto que os Editais tão somente podem conter requisitos indispensáveis ao serviço a ser prestado, ou ainda, a evitar custos demasiados à Administração.

Conforme disposição legal:

Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)

Ainda, entende o E.TCU que:

Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação. - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor

envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais). ( Decisão 819/2000 – Plenário) Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III)."(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que

comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22) Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, consoante art. 37, XXI:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.

Quanto maior e mais complexa a contratação a realizar, maiores deverão ser as exigências da Administração. No entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público. Ressalte-se que a livre concorrência é um dos princípios da ordem econômica brasileira (art. 170, IV, da CF).

A descrição do objeto deve ser sucinta e clara (art. 40, I). Quanto às obras, esta descrição deve ser feita no projeto básico (art. 6º, IX), que deve conter, dentre outros elementos, a descrição dos serviços e dos materiais e equipamentos a serem empregados e incorporados à obra, “bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução”. (6º, IX, “c”).

O art. 7º, § 5º proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

A descrição de objeto com características desnecessárias ao atendimento do interesse público ou com materiais e equipamentos não comuns, quando isto não seja indispensável, constitui restrição à competitividade. Além de ser crime, o cartel em licitações também constitui infração administrativa à ordem econômica, prevista na Lei n. 8.884/94:

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: VIII – combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa.

O art. 20 considera infração à ordem econômica:

independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestado, que tenham por objeto ou que possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não



---

sejam alcançados: III – aumentar arbitrariamente os lucros”.

**Portanto, em nada contribuindo a exigência apontada, deve esta ser alterada/adequada à realidade fática e garantia da montadora/fabricante sob pena de quebra do princípio da isonomia e da moralidade administrativo.**

---

#### **DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer seja suspenso o procedimento de abertura das propostas, analisando-se a impugnação apresentada, ainda, verificando a ilegalidade, pessoalidade e imoralidade da exigência contida no cláusula DAS CONDIÇÕES DA LOCAÇÃO, adotando como critério de troca os parâmetros do fabricante (3 anos) ou aqueles decididos pela Advocacia Geral da União, qual seja, de 2 (dois) anos ou 190.000km (cento e noventa mil quilômetros).

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Boa Vista (RR), 18 de Março de 2019.

**ASATUR TRANSPORTE LTDA**